

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.482/89-27

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.182

RECURSO No: 82.127 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

RECORRENTE: COTIMA COMERCIO DE TINTAS MACAE LTDA.

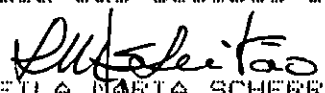
RECORRIDA: DRF EM CAMPOS - RJ

RECURSO VOLUNTARIO - INTEMPESTIVIDADE - Não
conhece de apelo à segunda instância, contra
decisão de autoridade julgadora de primeira
instância, quando formalizada após decorrido o
prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COTIMA COMERCIO DE TINTAS MACAE LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões em 22 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,
Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelio (Suplente
Convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Wal-
berto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.482/89-27

2.

RECURSO No: 82.127

ACORDAO No: 104-11.182

RECORRENTE: COTINA COMERCIO DE TINTAS MACAE LIDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10725.000.481/89-64.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% da receita operacional omitida, no exercício de 1986.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, quanto à omissão de receita, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.05.90 e, inconformada, ingressou em 15.06.90 com o recurso voluntário de fls. 33/34.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.482/89-27

3.

RECURSO No: 82.127

ACORDAO No: 104-11. 182

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.482/89-27

4.

ACORDAO No.: 104-11. 182

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de infração de fls. 01

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestado que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 15.05.90 (terça-feira), ingressou com seu recurso em 15.06.90 (sexta-feira), conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 22), ou seja, no trigésimo primeiro dia após a ciência

Tratando-se, entretanto, de procedimento decorrente, tem-se que, em sessão realizada em 21 de outubro de 1991, este Colegiado, após realização de diligência, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal. A autoridade de primeira instância, na qualidade de autoridade lançadora que também é, poderá, de ofício, reverter o lançamento, para ajustar o exigido nos presentes autos ao deci-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.482/89-27

5.

ACORDÃO No.: 104-11.182

dido no processo matriz.

Ressalte-se que da revisão do lançamento não resulta revisão da decisão prolatada nesta instância, de vez que esta é efetuada no exercício da função jurisdicional e a revisão do lançamento seria no desempenho de autoridade lançadora.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA